

Prefeitura municipal de Serra do Ramalho - Bahia

Lei nº 005 de 09 de junho de 1.990

Dispõe sobre a Estrutura da Prefeitura do Magistério e sobre o plano de classificações de Cargos e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Serra do Ramalho - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais etc.

Faço saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A Prefeitura do Magistério de 1º grau do serviço público municipal obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente lei:

Parágrafo Único - Estenda-se por magistério público municipal o quadro de servidores que atuam diretamente nas escolas municipais: Administradores, docentes e especialistas.

Artigo 2º - Os cargos de Magistério serão classificados como de provimento em comissão, lentos e provimento efetivo, enquadrando-se basicamente nos seguintes grupos:

- Direção
- Supervisão
- Docência

Parágrafo Único - As classes e as escalas de referências de vencimentos e salários obedecerão o demonstrativo no anexo I, desta lei.

Artigo 3º - Estenda-se por direção os cargos de administração das escolas, cujo provimento deverá ser regido por critério de confiança ou segundo o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 5º - Estenda-se por supervisão o conjunto de tarefas de orienta-

pedagógica ao docente na execução das atividades educativas, a partir do planejamento e acompanhamento do desempenho da escola, inclusive do levantamento dos resultados escolares.

Artigo 6º - Estuda-se por docência o conjunto de atividades de atuação direta em sala de aula.

Parágrafo único - Na presença de lei considera-se como professor o docente habilitado em curso normalmente e como docente auxiliar, o docente não habilitado em curso normal.

Artigo 7º - Estuda-se por magistério os cargos com atividades escolares direcionadas à educação em qualquer nível de ensino, sejam eles de atuação direta ou indireta na sala de aula.

Artigo 8º - O provimento dos cargos de magistério se dará:

- Por nomeação

- Por contrato

§ 1º - O ato de nomeação se dará mediante aprovação em concurso público, regulamentado em portaria pela prefeitura.

§ 2º - Só poderá inscrever-se em concurso público os candidatos portadores de diploma de normalista.

§ 3º - A convocação a título precário se dará:

- Para normalistas, enquanto aguardam a convocação em concurso.

- Para os não normalistas, adotando o regime de contrato adotado pela prefeitura.

Artigo 9º - O contrato em regime estatutário será regido pela consolidação das leis de trabalho (CLT).

Artigo 10º - O servidor nomeado utilizará legalmente vinculado ao serviço público, enquanto o contrato a título precário, não terá vinculado empregatício.

Artigo 11º - Ao candidato nomeado se dará posse e ao candidato contratado se dará exercício.

Artigo 12º - Os cargos de magistério serão previstos de acordo com o número de vagas criadas por lei municipal, baseando-se nas necessidades da rede municipal de ensino.

Parágrafo único → A vaga só será ocupada por servidor nomeado. Continuará existindo se o provimento for feito por contrato até pelo prazo. Neste caso poderá ser preenchida por candidato melhor habilitado ou concursado.

Artigo 13º - O pessoal do magistério de que trata esta lei, poderá efetuar os seguintes regimes de trabalho:

- 20 horas semanais (trabalhando em turno único na mesma classe)
- 40 horas semanais (prestando dois turnos em classes diferentes).

Parágrafo único → O regime de 40 horas dar-se-á se não houver regime disponível ou segundo regulamento específico da prefeitura.

Artigo 14º - O servidor do magistério municipal poderá ser removido de uma para outra escola municipal:

- A pedido, quando convier ao servidor;
- Por ato do prefeito por conveniência do ensino;
- Por permuta.

Parágrafo único → As remoções a pedido deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e suas efetuações em período de férias regulamentares, no fim do ano letivo, para que a mudança do professor não prejudique o ensino.

Artigo 15º - Considera-se por transposição uma forma de ocupação por cargo:

- De um a outro cargo sem elevação funcional (transposição horizontal);
- De um a outro cargo com elevação funcional (transposições de que se trata o artigo anterior serão atos administrativos do prefeito desde que fulque convenientemente.

Artigo 17º - Outro tipo de movimentação de pessoal é permuta. Consiste na troca de local de serviço por dois servidores, ocupante do mesmo cargo, por interesse próprio.

Artigo 18º - Uma vez admitido no quadro de magistério público municipal o servidor terá assegurados por lei os direitos que a própria Constituição do país assegura ao servidor público:

Férias regulamentares;

- licença remunerada por motivo de saúde;
- licença remunerada por gestões;
- licença por acidente de trabalho;
- afastamento remunerado por 8 dias por motivo de casamento e luto por pais, irmãos, filhos e cônjuges;
- Repouso semanal remunerado;
- Aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para o servidor do sexo feminino e 30 anos para os do sexo masculino.

Artigo 19º - Além desses direitos o servidor do magistério receberá:

- a - Vencimentos e salários compatíveis com os dispostos na Constituição Federal e leis trabalhistas.
- b - Abono por tempo de serviço ou quinquenal, de acordo com regulamentação própria municipal.
- c - Gratificação por exercício em local de difícil acesso, regulamentada em lei municipal.

Artigo 20º - A presente lei define como deveres do servidor de magistério municipal:

- a - Assiduidade;
- b - Pontualidade;
- c - Disciplina;
- d - Eficiência.

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio do órgão de educação municipal.

§ 2º - O não cumprimento desses requisitos e a comprovação do não eficiência do professor poderá acarretar:

- a - Dispensa de contrato;
- b - Alta ao serviço nomeado efetivo segundo critério da administração.

Artigo 21º - O ocupante de cargo do magistério municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamento promovidos pela administração municipal.

Parágrafo único -> A frequência a esses cursos deverá ser

considerada como uma estratégia de crescimento profissional dos profissio-
e requisito necessário à apuração de mérito para promoções.

Artigo 22º - Os atuais ocupantes do magistério municipal nos níveis pre-
judicados por nenhum dispositivo constante desta lei.

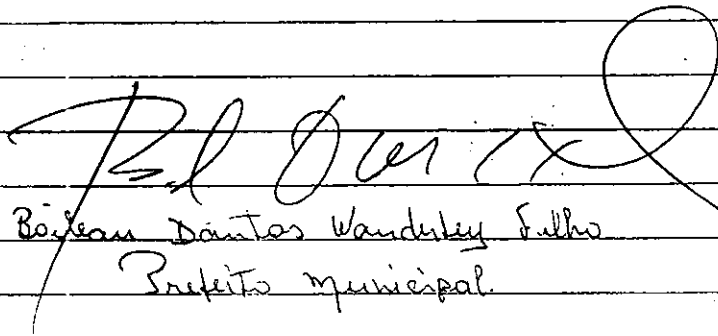
Artigo 23º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão por
conta dos verbas destinados à educação no orçamento municipal e educa-
ção de Consórcios, se for o caso.

Artigo 24º - Os dispositivos desta lei serão regulamentados especifica-
mente, desde que se faça necessário.

Artigo 25º - Disposições omissas e cases específicas serão regulamenta-
dos em legislações suplementar.

Artigo 26º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de junho de 1990.


Bayleu Dantas Wanderley Filho
Prefeito municipal